



Litigiosidade Repetitiva no CPC/2015 e sua aplicação ao Processo do Trabalho

Juliane Dias Facó

Sumário: 1. Jurisdição de massa e demandas-tipo: fixação de novos paradigmas e procedimento para a adequada tutela jurisdicional das causas repetitivas; 2. Inauguração de novo modelo jurídico: técnicas de julgamento macromolecular; 3. Microssistema processual das demandas repetitivas: recursos repetitivos e IRDR; 4. Aplicação do Microssistema da litigiosidade repetitiva ao Processo do Trabalho.

Resumo: O presente artigo tece considerações sobre o fenômeno da litigiosidade repetitiva, característica da jurisdição de massa, e a necessidade de se estabelecer mecanismos adequados para tutelá-la de modo eficiente. Abordam-se os novos paradigmas encampados pelo Estado Democrático de Direito, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Novo Código de Processo Civil, além da mudança de perfil da sociedade, culminando com a existência de três tipos de litigiosidade: individual, coletiva e de massa (ou repetitiva). Traça-se um panorama do ordenamento jurídico atual no que diz respeito à sistemática dos casos repetitivos, à luz do CPC/2015 e da Lei n° 13.015/2014, sem descuidar da importância dos precedentes judiciais como técnica decisória e método de solução dos conflitos. Por fim, ingressa-se na análise do cabimento, na seara trabalhista, do microssistema da litigiosidade repetitiva, composto pelo IRDR e recursos repetitivos, definindo a arquitetura adequada para atender aos anseios de uma sociedade massificada, marcada por conflitos, em larga escala, em torno de uma mesma questão jurídica, conectados por um núcleo fático comum. Evidencia-se, assim, a necessidade de padronização decisória e homogeneidade das soluções atribuídas às demandas-tipo, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia, segurança jurídica e proteção da confiança, redimensionados sob a ótica dos precedentes judiciais.

Palavras-Chave: Litigiosidade repetitiva; jurisdição de massa; precedentes judiciais.

1. Jurisdição de massa e demandas-tipo: fixação de novos paradigmas e procedimento para a adequada tutela jurisdicional das causas repetitivas

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 foi cunhado por uma ótica eminentemente individualista, sob forte influência da doutrina italiana do século XIX, que estava mergulhada na concepção liberal, na garantia de igualdade formal, refletindo a realidade e os paradigmas próprios da época. A via judicial se resumia a solucionar litígios individuais.

Dessa forma, toda a sistemática processual foi desenhada para resolver demandas isoladas entre os litigantes, dotadas de inúmeras particularidades, de cunho fortemente privatista e predominantemente individual, sem pensar na possibilidade de padronização coletiva.

No entanto, a interação de diversos fenômenos, a exemplo da industrialização, da urbanidade, da globalização e das revoluções em vários campos, fez mudar o perfil da sociedade, não mais adepta do liberalismo, dos direitos meramente formais e dos anseios individuais.

Nessa seara, a superação do Estado liberal trouxe novos paradigmas estampados na Constituição Federal Brasileira de 1988, fundados no aspecto material dos direitos fundamentais e no efetivo e substancial acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF), através de uma prestação jurisdicional justa, qualificada, mais tempestiva e concreta. Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr: “trata-se da passagem dinâmica, com marchas e contramarchas, do momento anterior (paradigma liberal – ciência jurídica normal), para o momento atual (paradigma do Estado Democrático Constitucional – ciência jurídica ‘revolucionária’)”.

Dentro do panorama delineado, pode-se falar atualmente em três tipos de litigiosidade no ordenamento brasileiro, quais sejam: a) individual ou “de varejo”, cuja dogmática está presente no sistema tradicional do CPC/73, de caráter individualista; b) coletiva, englobando direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, em que os sujeitos são grupo de pessoas indeterminadas ou determináveis, normalmente representados pelo Ministério Público ou associações (legitimação extraordinária); c) em massa, de alta intensidade ou repetitiva, amparada, em regra, por direitos individuais homogêneos que conduzem “à propositura de ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa”.

À luz dessa nova realidade, os mecanismos típicos fixados no CPC/1973 se revelaram inadequados para tutelar as litigiosidades coletiva e de massa, sendo necessárias alterações legislativas tanto no âmbito constitucional, a exemplo da criação da súmula vinculante e da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, obras da EC nº 45/2004, quanto infraconstitucional – Lei da Ação Civil Pública (1985) e o Código de Defesa do Consumidor (1990), instrumentos próprios para a litigiosidade coletiva; julgamento liminar de mérito, súmula impeditiva de recurso, uniformização da jurisprudência e os recursos repetitivos, que se relacionam às demandas de massa, com regramento previsto no CPC/1973.

O escopo desse artigo se restringe ao exame da litigiosidade de massa, assentada em direitos transindividuais que permitem homogeneizar a solução jurídica dos processos. Esta espécie de conflito não pode ser satisfatoriamente resolvida, nem pelas vias ordinárias da jurisdição convencional (individual ou “de varejo”), nem pela jurisdição coletiva, pois não se trata de uma demanda que representa uma categoria ou grupo de substituídos, como as ações coletivas.

A jurisdição de massa é baseada na existência de processos repetitivos que, em regra, se ligam por uma questão fática ou jurídica comum, identificando-se, em verdade, no plano abstrato e não em cada situação concreta. Nessa medida, Antonio Adonias Aguiar Bastos aduz que as demandas repetitivas não se resumem aos direitos individuais homogêneos. Tratam-se de “demandas-tipo, decorrentes de uma relação-modelo, que ensejam



soluções-padrão. Os processos que versam sobre os conflitos massificados lidam com conflitos cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelham, mas não chegam a se identificar”.

É dizer: as situações jurídicas homogêneas se identificam pela afinidade das questões discutidas; constituem, por isso, uma relação jurídica modelo que as qualifica como demandas-tipo, impondo-se a padronização da solução conferida pelo Judiciário às referidas causas.

É pressuposto, ainda, para enquadrar o caso como de litigiosidade repetitiva, que ocorra a sua massificação, ou seja, que as demandas com similitude dos seus elementos objetivos sejam propostas em larga escala, justificando o tratamento macromolecular por parte do Estado.

A medida se impõe em face da imperiosa observância do princípio da igualdade no ordenamento jurídico, não se admitindo desfechos opostos para casos semelhantes. A coerência e a harmonia do sistema também são afetadas ao se permitirem decisões antagônicas sobre processos que se encontram sobre a mesma moldura, corrompendo a previsibilidade das decisões judiciais, a própria segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados.

Este é um dos propósitos dos recursos repetitivos, que visam disseminar, de modo qualificado, a tese jurídica neles cristalizada, com vistas a racionalizar a tutela jurisdicional, bem como otimizar o trabalho dos tribunais superiores e a efetividade da solução. Pretende-se, com o uso dessa figura, solver um problema que assola as Cortes Supremas de vários países:

Em mais de um país tem-se feito sentir o problema do acúmulo de trabalho nas Cortes Supremas. O grande número de litígios que lhes chegam, sobretudo por via recursal, é fator importante de retardamento do desfecho dos pleitos. Ademais, a considerável variedade dos temas suscitados pode desviar a atenção dos juízes para assuntos menores, com prejuízo da respectiva concentração nas questões de mais relevância.

A despeito das críticas à padronização coletiva realizada pelos recursos repetitivos e outros mecanismos direcionados à tutela das demandas-tipo, defende-se a adoção do sistema de precedentes para estabelecer uma dogmática adequada para este novo modelo de litigiosidade, em consonância com algumas ferramentas já existentes no ordenamento brasileiro.

Desse modo, os recursos repetitivos, dimensionados pela ótica dos precedentes, não serão enxergados apenas como forma de reduzir o número de processos nas instâncias superiores. Eles poderão se voltar a maior qualidade do discurso jurídico e da tutela jurisdicional, garantindo aos jurisdicionados a efetividade dos princípios e garantias constitucionais.

O respeito ao precedente judicial representa uma mudança de paradigma no pensamento jurídico brasileiro e na forma de se enxergar o Direito, permitindo realizar o

juízo em bloco de conflitos individuais com partes distintas, mas que podem ser reunidos em um mesmo grupo de casos, em razão das situações jurídicas homogêneas que os conectam.

É preciso compreender que a decisão que soluciona o conflito é proferida pelo Estado-juiz e não pelo órgão judicial “x” ou “y”. É do precedente que se pode extrair a norma posta pelo Judiciário, fruto da interpretação da lei, permitindo-se criar uma tese jurídica universal que conduzirá o julgamento dos litígios que nela se enquadrem e orientará a conduta da sociedade.

Os novos paradigmas e a concepção que se tem do Judiciário e do papel dos juízes para construção do Direito não permite que o magistrado julgue divorciado dos preceitos que regem o ordenamento, devendo dispensar tratamento isonômico aos litigantes, pois fornece uma resposta do Estado-juiz. E ao Estado não é dado discriminar, sem justificativa, os jurisdicionados, sob pena de afrontar o princípio da igualdade e a segurança jurídica previstos na CF.

2. Inauguração de novo modelo jurídico: técnicas de julgamento macromolecular

Considerando esse novo cenário, a resolução dos conflitos de forma homogênea, com a utilização das técnicas da causa-piloto, processo-teste ou processo-modelo, despon-ta como uma realidade exigida pelo próprio sistema. Os recursos repetitivos, ancorados na teoria dos precedentes, desempenham essa função ao lado do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos arts. 976/987 do CPC/2015, possibilitando o jul-gamento em bloco de casos repetitivos e a efetivação da igualdade. Busca-se, através de mecanismos eficientes, equacionar os problemas das macrolides agrupadas em torno de processos individuais.

Para concretizar esse objetivo, vale-se, como dito, das técnicas da causa-piloto (pro-cesso-teste) ou do processo-modelo. A primeira ocorre quando uma ou mais causas são selecionadas como representativas da controvérsia e, após o julgamento, a decisão é repli-cada aos demais casos assentados sobre o mesmo objeto litigioso. Há, nesta hipótese, uni-dade cognitiva, pois o mesmo órgão judicial que aprecia a questão comum é incumbido de julgar o processo originário, havendo reprodução da tese (ratio) formada no incidente de coletivização.

O julgamento se dá, nesses moldes, por amostragem, consoante se verifica no pro-cessamento dos recursos repetitivos pelo CPC e CLT. O STF, o STJ e o TST fixam a tese com base nos recursos selecionados como paradigmas e, uma vez proferida a decisão, ela se aplica aos casos-pilotos (tipificados como representativos da questão) e aos que a eles se assemelham.

Já nos processos-modelo há cisão cognitiva e decisória, pois o órgão que profere a decisão-modelo, exarando a solução sobre o objeto do incidente, não decide o processo



originário. O incidente tem a finalidade apenas de padronizar, de forma objetiva, a solução da controvérsia.

A aplicação da *ratio decidendi*, contudo, é realizada por juízo diverso, que deverá tomá-la como questão prévia, decidindo a questão comum de acordo com o entendimento firmado no incidente, além de adotá-la como premissa para resolver os outros pontos pertinentes a cada processo, considerando suas peculiaridades, isto é, o aspecto subjetivo. Há, portanto, uma divisão de competência, já que um órgão fixa a tese e o outro a aplica no caso concreto.

Nesse formato, enquadra-se o incidente de resolução de demandas repetitivas instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, complementando o microsistema dos processos repetitivos.

Objetiva-se, com isso, viabilizar técnicas de julgamento macromolecular, seja por meio da causa-piloto ou do processo-modelo, padronizando-se a tese que deverá incidir nas múltiplas demandas, a fim de superar a insuficiência do modelo atomizado de resolução dos conflitos.

3. Microsistema processual das demandas repetitivas: recurso repetitivos e IRDR

Objetivando construir uma arquitetura adequada a tutelar a litigiosidade de massa, o Código de Processo Civil de 2015, como ressaltado, instituiu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que compõe, ao lado dos recursos repetitivos, o microsistema de julgamento dos casos repetitivos (demandas-tipo), conclusão que aflora do art. 928 do CPC/2015:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Seguindo essa diretriz, foi aprovado, no IV Fórum Permanente de Processualistas Civis (IV FPCC), ocorrido nos dias 05 a 07 de dezembro de 2014 em Belo Horizonte, o seguinte enunciado:

Nº 345. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reci-

procamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

Com efeito, os institutos de resolução da litigiosidade de massa se complementam, exigindo um “regime processual próprio, com dogmática específica, que se destine a lhes dar solução prioritária, racional e uniforme”, visando à obtenção de resultados efetivos e isonômicos.

A técnica dos recursos repetitivos, por si só, não é suficiente para atender aos anseios da sociedade de massa. Observe-se que a medida não permite, por exemplo, a coletivização ou a generalização do tema comum em primeiro grau ou no âmbito dos tribunais locais. O tratamento molecular das causas isomórficas nos recursos repetitivos depende da afetação do recurso paradigma, de modo que, até que isto ocorra, milhares de demandas terão sido ajuizadas pelo país, “assoberbando os órgãos jurisdicionais das instâncias ordinárias e recebendo respostas judiciárias antagônicas, consoante o entendimento pessoal dos magistrados”.

Sem contar que muitas decisões transitarão em julgado antes de conseguir acessar as instâncias extraordinárias, seja pela preclusão temporal dos recursos cabíveis, seja pela falta de algum pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos, tendo que enfrentar a difícil tarefa de ultrapassar os inúmeros óbices dispostos no ordenamento e que recrudescem o filtro recursal.

Não se pode olvidar, ainda, que há questões que escapam ao exame dos tribunais superiores, pois dizem respeito à interpretação do direito local, “isto é, das normas emanadas dos estados e municípios, sem qualquer implicação ou conexão com o texto constitucional ou a legislação federal e que, por este motivo, é fixada definitivamente pelos tribunais locais”.

Mesmo que a controvérsia não seja sobre o direito local, por vezes, os tribunais de segunda instância têm maior aptidão para fixar a tese jurídica, já que a solução da questão em julgamento pode exigir o exame de peculiaridades de uma dada região, grupo de pessoas/categoria ou costumes locais, estando mais próximos da realidade do que as Cortes Superiores.

Observe-se que o microssistema processual das demandas repetitivas almeja: a) a rápida fixação da tese jurídica a ser replicada nas causas semelhantes; b) maior previsibilidade na aplicação do direito por meio da estabilização da jurisprudência e a consolidação de entendimentos uniformes; c) julgamento isonômico para casos similares e diferentes para casos que não podem ser padronizados; d) maior credibilidade ao Judiciário; e) legitimidade das suas decisões produzidas com a observância do contraditório efetivo (das partes e interessados) e institucional, considerando a participação do *amicus curiae*, contribuindo para a pluralidade do debate; f) uma cultura de respeito aos precedentes judiciais no ordenamento brasileiro.

Permite-se, assim, padronizar a solução sobre a questão jurídica decidida pelo juízo, preservando o precedente firmado, em consonância com o princípio da igualdade e a cele-



ridade (duração razoável do processo) que devem orientar os julgamentos das demandas massificadas.

Para alcançar os objetivos acima delineados, o modelo vigente de processo coletivo, como visto, não se revela adequado, tornando-se imprescindível o redimensionamento do devido processo legal para conferir racionalidade e eficiência ao sistema de causas repetitivas, obtendo decisões mais qualificadas e adequadas às peculiaridades das demandas de massa.

Essa missão não pode ser realizada apenas pelos recursos repetitivos, considerando a sua natureza extraordinária, o cabimento restrito e a fundamentação vinculada, além do longo itinerário que a parte tem que percorrer para manejá-los. Assim, o incidente de demandas repetitivas afigura-se também necessário para definir os contornos da jurisdição massificada e os mecanismos essenciais para solucionar os dissídios próprios.

O incidente de resolução de demandas repetitivas do CPC/2015 tem seus alicerces teóricos ou premissas metodológicas fincados na segurança jurídica, isonomia e celeridade processual.

Dele se podem extrair os seguintes objetivos: a) redução da divergência de interpretação da questão jurídica (de direito processual ou material) entre os juízes vinculados a um mesmo tribunal, promovendo a uniformização das decisões interna corporis; b) estabilização do entendimento local sobre um mesmo tema, permitindo fixar um parâmetro de interpretação e, assim, pautar a conduta dos cidadãos; c) vinculação da tese jurídica assentada pelo tribunal como precedente obrigatório aos órgãos vinculados e a sua incorporação a todos os processos pendentes que veiculem a mesma questão jurídica repetitiva.

Visa atingir, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a uniformidade, a estabilidade e a previsibilidade do direito jurisprudencial, como forma de efetivar o substancial acesso à justiça, proporcionando a coerência, a harmonia e a segurança jurídica do ordenamento.

Não se quer simplesmente reduzir as pilhas de autos que se acumulam nos tribunais, estabelecendo estatísticas de julgamentos céleres, mas dissociados da qualidade necessária para formar uma decisão adequada e moldada ao caso concreto. A concentração do julgamento de causas isomórficas, pelo procedimento do IRDR, permite que o órgão judicial se debruce sobre as questões relevantes e essenciais, fundando-se em uma pluralidade de argumentos expendidos pela diversidade de partes, interessados, Ministério Público e pelo *amicus curiae*.

4. Aplicação do Microsistema da litigiosidade repetitiva ao Processo do Trabalho

A questão se volta agora para a aplicação do microsistema da litigiosidade repetitiva ao Processo do Trabalho. Há alguma incompatibilidade com o ordenamento jurídico trabalhista?

Em verdade, a eventual controvérsia a esse questionamento restringe-se apenas ao cabimento, na Justiça Especializada, do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) estabelecido pelo Novo CPC, uma vez que o recurso de revista repetitivo, que se processa à semelhança dos recursos extraordinário e especial repetitivos (arts. 1.036/1.041, CPC/2015), já foi incorporado à sistemática trabalhista, pela Lei n° 13.015/2014, no art. 896-C da CLT.

Para responder à pergunta acima formulada, deve-se indagar se há demandas repetitivas, processadas em primeiro e em segundo grau na Justiça do Trabalho, que justifiquem o tratamento macromolecular dos litígios. Em outras palavras, a litigiosidade repetitiva, que caracteriza a jurisdição de massa, está presente nos conflitos sob a égide da seara laboral?

Imagine-se a situação em que se encontram múltiplos processos propostos por empregados contra a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Petrobrás ou Correios (EBCT). As discussões são variadas, mas a maioria contém o mesmo pano de fundo, isto é, estão assentadas sob a mesma controvérsia jurídica e gravitam em torno de um núcleo fático comum. Podem ser relacionadas a benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários, mas que deixaram de ser concedidos pelo empregador; qualificação da sétima e oitava hora bancária como extra para analistas; não realização das condições previstas no PCCS para promover empregados, observando critérios de antiguidade e merecimento, dentre outras hipóteses.

Observe-se que essas demandas são conectadas por questões fáticas comuns, ou seja, os autores se enquadram na mesma situação, foram atingidos pelo mesmo instrumento (PCCS, por exemplo), vítimas do mesmo comportamento (ou omissão), operado em larga escala, pelos seus empregadores, e clamam a reparação de igual direito. As petições iniciais e demais pronunciamentos narram o mesmo fato e os elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se equiparam.

Demandas como essas devem ser classificadas como repetitivas e merecem um julgamento à luz do sistema de precedentes, pois retratam um mesmo contexto fático-jurídico, sem peculiaridades relevantes que as distingam das demais (ou seja, não se aplica o *distinguishing*).

Nesses casos, deve imperar a aplicação do princípio da igualdade no ato de julgar. Não há como justificar para o jurisdicionado, perante um ordenamento que prega a segurança jurídica, que o caso dele será julgado de forma diferente da do seu colega, que trabalha no mesmo setor e, muitas vezes, na mesa ao lado. Um poderá ser sucumbente e o outro vitorioso, apesar de os processos serem praticamente iguais, contra o mesmo empregador e sob as mesmas bases.

É esse tipo de problema (além de muitos outros), responsável pelo déficit de confiança no Poder Judiciário, que o sistema de precedentes visa solucionar, de acordo com a arquitetura desenhada pelo CPC/2015 e Lei n° 13.015/2014. Propõe-se a mudança de paradigma e da argumentação jurídica como forma de materializar princípios presentes na Constituição.



Diante desse quadro, não há como negar que a litigiosidade repetitiva permeia a Justiça do Trabalho e exige uma tutela adequada e eficiente, dotada de mecanismos próprios para resolver os conflitos.

Poderia se dizer que o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 896, § 3º /6º da CLT), redimensionado à luz dos precedentes e dos novos paradigmas, já cumpre esse papel, mas ele não é suficiente para compor a estrutura adequada à tutela da jurisdição de massa.

Além disso, há diferenças entre os institutos, embora sejam semelhantes. O objetivo do incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) é eliminar a divergência interna dos tribunais com vistas a cumprir o dever de uniformizar a jurisprudência (art. 926, caput do NCPC), o que se relaciona com a obrigação de observar os seus próprios precedentes de modo horizontal e vertical. As questões são apreciadas de modo mais abstrato e geral, sempre que, internamente (no âmbito dos órgãos fracionários), houver interpretação antagônica sobre a mesma questão jurídica, exigindo que a controvérsia fática seja praticamente nula ou reduzida.

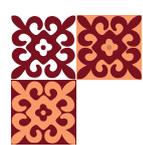
O IUJ é uma tentativa de facilitar o trabalho dos tribunais superiores e deixá-lo mais efetivo, pois de nada adianta o TST decidir a mesma divergência jurisprudencial incessantemente, representada por acórdãos do mesmo tribunal, mas que expressam entendimentos diferentes. É como se o papel do TST fosse, ao invés de fixar (e pacificar) o entendimento sobre a questão de forma nacional, eliminar a divergência interna dos tribunais de recurso em recurso, o que acaba tornando inócua a sua função constitucionalmente atribuída. Neste caso, pouco importa a espécie de litigiosidade (individual, coletiva ou repetitiva).

Já o IRDR está voltado ao caso concreto, às particularidades de causas repetitivas, amparadas por um núcleo fático comum e que merecem um mesmo tratamento por parte do Estado-juiz, em nome da isonomia. É como se o IUJ fosse voltado mais ao tribunal e o IRDR às partes.

Assim, diante da omissão da CLT (art. 769) no que toca ao IRDR e da ausência de incompatibilidade, entende-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas é aplicável ao Processo do Trabalho. Logo, existindo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão de direito, que possa implicar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, incide o mecanismo de padronização coletiva previsto no CPC/2015.

Outra não pode ser a conclusão extraída do ordenamento trabalhista, considerando a instituição do recurso de revista repetitivo pela Lei nº 13.015/2014; uma vez admitido, no âmbito do TST, o julgamento por amostragem de uma multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, inexistente fundamento para negar o incidente que visa conter a litigiosidade de massa em primeiro e segundo graus, pois são elementos de um mesmo microsistema.

Corroborando esse entendimento, cumpre transcrever os enunciados editados em Belo Horizonte, no IV Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), sobre o tema em análise:



346. A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos.

347. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito.

Parece que não há como entender de modo diverso. Se cabem os recursos repetitivos, admitindo-se a necessidade de um regime processual diferenciado para os dissídios de massa, não há como afastar a incidência do instituto de resolução de demandas repetitivas na esfera trabalhista.

Aplicam-se as mesmas regras delineadas nos arts. 976/987 do CPC/2015, ajustando-se apenas aos órgãos e especificidades da Justiça laboral. A competência para julgamento será dos Tribunais Regionais do Trabalho, exercida pelo órgão determinado no seu regimento interno, e o recurso cabível para impugnar a decisão será o recurso de revista (ou o recurso ordinário, por ser causa de competência originária do tribunal) interposto perante o TST, que poderá conferir abrangência nacional à tese jurídica firmada no incidente, repercutindo para todos os processos individuais ou coletivos, pendentes ou futuros, submetidos à sua jurisdição.

As demais disposições relativas à suspensão dos processos, ao prazo para julgamento do incidente, intervenção do *amicus curiae*, Ministério Público (do Trabalho) e interessados, publicidade e registro no cadastro nacional, superação da tese e *distinguishing* se amoldam perfeitamente à seara trabalhista, havendo, portanto, compatibilidade com os princípios e regras que informam o processo do trabalho, sobretudo a celeridade que edifica os seus alicerces.

Trata-se de importante mecanismo de padronização coletiva que prestigia a garantia da celeridade, economia processual, previsibilidade e, notadamente, o princípio da isonomia, compondo um cenário mais adequado para a tutela da litigiosidade de massa e dos precedentes.

Referências

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Incidente de causas repetitivas no Projeto do NCPC – Aspectos importantes**. In: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, nº 85, vol. 12, set./out. 2013, p. 68-78;

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **As demandas de massa e o projeto de Novo Código de Processo Civil**. In: Novas tendências do processo civil, v. 3. Salvador: Jus podivm, 2014, p. 45-69;

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa**. In: Revista de Processo, ano 35, nº 186. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago./2010, p. 87-107;

_____. **Devido processo legal nas demandas repetitivas: Tese de doutorado**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2012;



BENETI, Sidnei Agostinho. **Assunção de competência e fast-track recursal**. In: Revista de Processo, ano 34, nº 171. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai./2009, p. 9-23;

CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. In: Revista de Processo, ano 39, vol. 231. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai./2014, p. 201-223;

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. In: Revista de Processo, ano 35, nº 179. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./2010, p. 139-174;

_____. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil**. In: Revista de Processo, ano. 36, vol. 193. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 269-292;

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 8 ed. vol. 4. Salvador: Jus Podivm, 2013;

GUIMARÃES, Laís Fontes; VIANA, Vanessa Teixeira. **Julgamento de recursos repetitivos por amostragem: a coletivização de conflitos individuais e o processo coletivo**. In: SILVA, Joseane Suzart da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. (orgs.) Tutela processual coletiva do consumidor. Salvador: Paginae, 2012, p. 323-338;

MATTOS, Luiz Norton Baptista de. **O projeto do Novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas**. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Direito Jurisprudencial, vol. II, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

MEIRELES, Edilton. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil Brasileiro e suas repercussões no Processo do Trabalho**. In: Novo CPC: repercussões no Processo do Trabalho. Carlos Henrique Bezerra Leite (org.). São Paulo: Saraiva, 2015;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. vol 5. Rio de Janeiro: Forense, 2009;

NUNES, Dierle. **Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 245-276;

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **A posição dos Tribunais Superiores e a eficácia dos precedentes nas causas repetitivas**. In: Revista Dialética de Direito Processual, nº 119, fev. 2013, p. 99-107;

PINTO, Luis Filipe Marques Porto Sá. **Técnicas de tratamento macromolecular dos litígios – tendência de coletivização da tutela processual civil**. In: Revista de Processo, ano 35. nº 185. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./2010, p. 117-144;

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João Pedroso. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, ano 11, nº 30. fev./2006, p. 29-62;

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário**. In: Revista de Processo, ano 34, nº 177. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov./ 2009, p. 9-46;

ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo: a virada do paradigma racional e político do direito processual civil brasileiro no estado democrático constitucional**. Tese de Doutorado: Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.